DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1693/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16162/2013
PROTOCOLO	: 1434988
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: NICOLA ERNESTO CANALE VILAS BOAS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 18.105, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Educação como concedente e o Centro Educacional Juventude do Amanhã, objetivando Aquisição de material para construção para edificação de espaço para uma brinquedoteca em alvenaria no Centro Educacional, Bataguassu/MS, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-DEAMA-16401/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.105/2011 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ -17980/2015 – *f.*331/332).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, des-

ta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 51.919,47 (cinquenta e um mil novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO DO RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
HISTÓRICO	**RECEITA (R$)**	**DESPESAS (R$)**	
Concedente	50.000,00.	**Total de N F**	50.000,00
Contrapartida	0,00	**Contrapartida**	0,00
Rec. Próprio – Pref.	272,53	**Rec. Próprios**	0,03
Aplicação financeira	1.816,44	**Aplicação financeira**	1.646,94
outras	0,00	**Pagamento tarifa**	272,50
TOTAL	**52.088,97**	**TOTAL**	**51.919,47**
SALDOR$ 169,50			

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual 11.261/2003 e a Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, foram atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 18.105/2011, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Educação como concedente e o Centro Educacional Juventude do Amanhã, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

160/2012.

É a decisão

Campo Grande 11 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA